Sumário

PREÂMBULO 3

TEMPESTIVIDADE 3

DOS PRESSUPOSTOS: 3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL 4
Conclusão 4

INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DE BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS) 4
Constatações da Análise 5
Análise do Impacto Financeiro de Erros em Encargos Sociais e BDI 6
1. Erros nas alíquotas PIS e COFINS 6

DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS 7

JURISPRUDÊNCIA DO TCU 7

DECISÕES PRECEDENTES DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO: REFERENCIAL PARA ATOS DECISÓRIOS 9
Jurisprudência do TCU 11

ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DAS TESES DA RECORRIDA EM CONTRARRAZÃO 17
1. Antecipação e refutação à tese "Erros no BDI causam prejuízo à Administração" 17
2. Antecipação e refutação à tese "Ônus da prova de vícios técnicos" 17
3. Antecipação e refutação à tese "Proposta inexequível não atende economicidade" 18
4. Antecipação e refutação à tese dos "custos representativos" 18
5. Antecipação e refutação à tese do regime tributário "opcional" na planilha 19
6. Antecipação e refutação à tese da "comparabilidade por padronização fictícia" 20
7. Antecipação e refutação à tese do "BDI técnico" como escudo jurídico 20
8. Antecipação e refutação à tese da possibilidade de saneamento 21

DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO OU TEMERÁRIO 22

CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO 22

A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA 23

LICITAR FH

DO PEDIDO 23

Figura 1 Simples Nacional - RECORRIDA 5
Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA 6

LICITAR FH

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM / SC - UASG 985563

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90053/2026

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à , Av. República do Líbano, n° 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa ***ARGEMIRO TADEU MUNIZ CNPJ: 49.200.882/0001-28,*** *os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 19 dias do mês de junho de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS PRESSUPOSTOS:

LICITAFH

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas)

. É imperativo destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve refletir a estimativa mais precisa possível dos custos que a empresa enfrentará durante a execução do contrato. A planilha, neste contexto, não pode ser uma peça fictícia, mas sim uma representação fiel do ônus da licitante em demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a viabilidade de sua proposta.

Considerando que a análise envolve a verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital, e seus Anexos, no que tange às especificações do objeto. Isso inclui a avaliação dos custos unitários e globais permitidos, preços dos insumos, índices de produtividade da mão de obra, taxas de encargos sociais, valores salariais, entre outros aspectos, os quais serão detalhados a seguir:

LICITAR FH

Constatações da Análise

No presente caso, verificou-se que a empresa RECORRIDA embora enquadrada no Simples Nacional, apresentou planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional e que não refletia sua realidade fiscal, incorrendo nas seguintes irregularidades:

- ✓ *a aplicação de alíquota de 0,65 para PIS, 3,02% para COFINS, NÃO CONDESCENDO com o previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006 Acórdão nº 2622/2013 do TCU e no Decreto Federal nº 7.983/2013*

Em estrita observância ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o cálculo do valor devido mensalmente no regime do Simples Nacional é regido pelo Artigo 18.

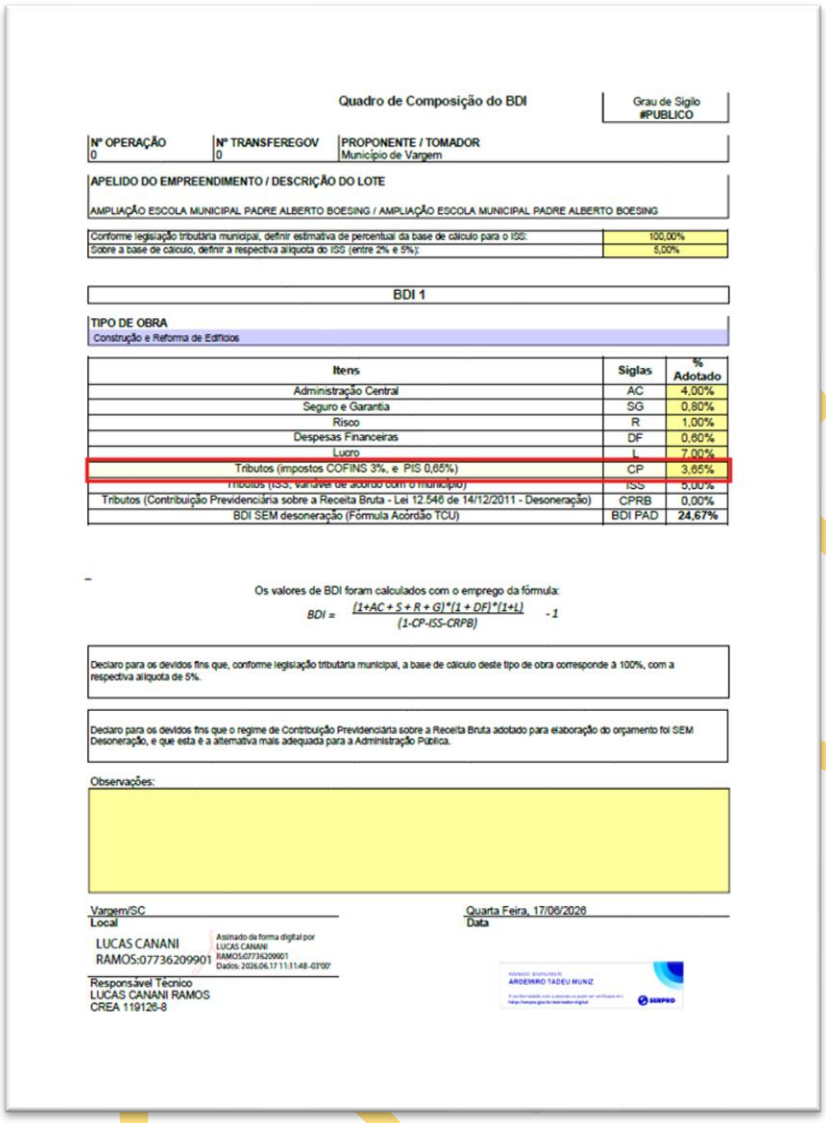
Conforme o dispositivo legal, a determinação do montante a ser recolhido pela Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é realizada mediante a aplicação da alíquota efetiva sobre a base de cálculo, sendo esta alíquota derivada das tabelas constantes nos Anexos I a V da referida Lei Complementar.

Para a correta apuração, é imperativo que o sujeito passivo utilize a Receita Bruta Acumulada nos doze meses anteriores (RBT12) como parâmetro para o enquadramento nas faixas de receita e a consequente determinação da alíquota nominal, conforme estabelece o § 1º do Art. 18:

> ***"§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração."***



Figura I Simples Nacional - RECORRIDA



Quadro de Composição do BDI

Grau de Sigilo: #PUBLICO

Nº OPERAÇÃO	Nº TRANSFEREGOV	PROPONENTE / TOMADOR
0	0	Município de Vargem

APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE

AMPLIAÇÃO ESCOLA MUNICIPAL PADRE ALBERTO BOESING / AMPLIAÇÃO ESCOLA MUNICIPAL PADRE ALBERTO BOESING

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	100,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	5,00%

BDI 1

TIPO DE OBRA: Construção e Reforma de Edifícios

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,00%
Seguro e Garantia	SG	0,80%
Risco	R	1,00%
Despesas Financeiras	DF	0,60%
Lucro	L	7,00%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Lei 12.546 de 14/12/2011 - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	24,67%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 100%, com a respectiva alíquota de 5%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Observações:

Vargem/SC
Local

Quarta Feira, 17/06/2026
Data

LUCAS CANANI RAMOS:07736209901
Assinado de forma digital por LUCAS CANANI RAMOS:07736209901 Dados: 2026.06.17 11:11:48 -03'00'

Responsável Técnico
LUCAS CANANI RAMOS
CREA 119126-8

Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA

Análise do Impacto Financeiro de Erros em Encargos Sociais e BDI

Vou calcular o impacto financeiro dessas inclusões equivocadas na planilha de encargos sociais e BDI para empresas do Simples Nacional.

1. Erros nas alíquotas PIS e COFINS

Aplicado: 3,67%

Correto: ≈1,44% (As alíquotas de PIS e COFINS para empresas do Simples Nacional não são fixas e variam como um percentual da alíquota total, que depende do anexo de atividade e da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses (RBT12)).

Erro:≈2,23% adicional

Dos Princípios Violados

A manutenção da proposta da RECORRIDA, com BDI manifestamente incompatível com os parâmetros legais, viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- ✓ ***PRINCÍPIO DA LEGALIDADE*** *(art. 37, caput, CF/88 e art. 11, I, Lei nº 14.133/2021)*

A Administração Pública está estritamente vinculada aos parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo TCU, não podendo aceitar proposta que contrarie determinações expressas dos órgãos de controle.

- ✓ ***PRINCÍPIO DA ISONOMIA*** *(art. 37, XXI, CF/88 e art. 11, III, Lei nº 14.133/2021)*

A aceitação de proposta com custos subfaturados ou omitidos viola a igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo indevidamente quem não observou os parâmetros técnicos obrigatórios.

- ✓ ***PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA*** *(art. 37, caput, CF/88 e art. 11, VIII, Lei nº 14.133/2021)*

A contratação com base em proposta inexequível ou incompatível com a realidade de custos compromete a efetiva execução do objeto, frustrando a finalidade pública do certame.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA *(art. 11, X, Lei nº 14.133/2021)*

A aceitação de proposta com vícios materiais gera insegurança quanto à efetiva execução contratual e expõe a Administração a riscos de inadimplemento.

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA *(art. 11, VII, Lei nº 14.133/2021)*

A planilha de custos deve refletir com clareza e veracidade todos os elementos de formação de preço, permitindo à Administração e aos demais licitantes verificar sua exequibilidade.

Jurisprudência do TCU

Tribunal de Contas da União · Plenário- Acórdão 2292/2025

> ***A inclusão de tributo ao qual a contratada declaradamente não se sujeita configura erro material que vicia a proposta em sua essência, comprometendo a transparência e a auditabilidade exigidas pela Súmula-TCU 258 na decomposição da taxa de BDI.***

A taxa de BDI corresponde à soma de componentes específicos cuja decomposição detalhada constitui, à luz da Súmula-TCU 258, pressuposto indispensável à transparência orçamentária e à posterior auditabilidade da execução contratual. Ao admitir parcela tributária fictícia, a saber, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regime do qual a empresa expressamente declarou estar excluída, o jurisdicionado não apenas incorporou ao preço uma composição

LICITARFH

injustificável, mas também comprometeu a gestão contratual em sua integralidade. Tal conduta revela-se incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada, entre outros precedentes, nos Acórdãos 2622/2013 (Rel. Min. Marcos Bemquerer) e 1151/2024 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), ambos do Plenário.

A hipótese vertente guarda estreita analogia, em seus fundamentos, com aquela enfrentada no Acórdão 2456/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), oportunidade em que se examinou o uso indevido do benefício da desoneração folha. Naquele julgamento, o Tribunal determinou a retificação da planilha de preços para adequá-la à realidade fiscal da contratada, preservando-se o valor global originalmente pactuado. O entendimento então firmado, de que a proposta deve ser fidedigna à situação tributária da empresa, aplica-se com igual pertinência ao presente caso e orienta a solução ora adotada.

Conquanto o jurisdicionado tenha incorrido em falha ao aceitar proposta com a indevida inclusão da CPRB no BDI, impõe-se reconhecer que a expressiva economicidade alcançada no certame torna desproporcionais, e contrárias ao interesse público, tanto a anulação do procedimento licitatório quanto a desclassificação da proposta vencedora. Em observância ao princípio do formalismo moderado, a medida adequada é a retificação da planilha, sem alteração do valor global contratado.

Tribunal de Contas da União · Plenário - Acórdão 2009/2025

Em licitações de serviços sob regime de execução indireta, é lícita a apresentação de produtividades diferenciadas dos referenciais SINAPI, desde que ausente risco de jogo de planilha e assegurada a exequibilidade da proposta; eventuais irregularidades formais não ensejam desclassificação, admitindo-se saneamento pelo licitante.

Consolidou-se na jurisprudência do Tribunal — ilustrada pelo Acórdão 328/2023-TCU-Plenário, o entendimento de que, nas contratações de serviços sob regime de execução indireta, é facultado ao licitante apresentar proposta com produtividades distintas das adotadas pela Administração como parâmetro, desde que tal divergência não configure potencial jogo de planilha nem comprometa a exequibilidade da proposta. No caso concreto, a alteração de apenas três coeficientes de produtividade em uma planilha composta por mais de 110 itens não basta para justificar a desclassificação, mormente porque as composições previstas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) têm natureza referencial, destinando-se a balizar a

LICITAR FH

elaboração orçamentária e a avaliação das propostas pelo poder público, e não a impor limites absolutos à composição dos preços dos licitantes.

A discricionariedade técnica conferida ao licitante não é, contudo, irrestrita. Cabe à Administração verificar, em cada caso, se os custos dos insumos guardam coerência com os preços praticados no mercado e se os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratual. O preço de mercado opera, assim, como limitante superior: nenhum custo apresentado poderá ultrapassar os valores de mercado vigentes à época da proposta.

Identificada irregularidade específica ,como a previsão de valores de mão de obra inferiores ao piso estabelecido pela convenção coletiva de trabalho aplicável, incumbe à Administração diligenciar o licitante para que, se assim lhe convier, reapresente as planilhas corrigidas, vedada, nessa hipótese, qualquer majoração do valor global da proposta.

Nessa linha, reafirma-se o entendimento firmado no Acórdão 719/2018-TCU-Plenário: a composição de custo unitário que contemple salário de categoria profissional inferior ao piso fixado em acordo, convenção ou dissídio coletivo configura, em tese, mero erro formal, insuscetível de ensejar a desclassificação da proposta. O vício, por sua natureza, comporta saneamento mediante apresentação de nova composição desprovida da irregularidade, em atenção ao princípio do formalismo moderado e à supremacia do interesse público, valores que orientam toda a atuação administrativa em matéria licitatória.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

As decisões ora analisadas revelam-se paradigmáticas no tocante à observância rigorosa dos limites legais que regem a fase de julgamento das propostas, especialmente no que concerne à possibilidade de saneamento de falhas no curso do certame. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio admite o aproveitamento de irregularidades apenas quando estas ostentam natureza meramente formal ou material, desde que não impliquem alteração do conteúdo substancial da proposta, notadamente em relação ao preço ofertado ou às condições originalmente consignadas.

LICITA RH

Tal restrição não configura, de modo algum, apego a formalismo excessivo. Trata-se, ao revés, de instrumento de preservação da isonomia entre os licitantes e da integridade do procedimento licitatório, valores que integram o núcleo estruturante do regime jurídico das contratações públicas.

Nesse contexto, o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) veda expressamente que licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem planilhas com destaque de tributos já abrangidos pela alíquota unificada do regime, sob pena de afronta ao tratamento diferenciado constitucionalmente assegurado e de oneração indevida da Administração Pública. A apresentação de encargos tributários em duplicidade, porque já embutidos na alíquota unificada, distorce a análise comparativa das propostas e compromete a legitimidade do certame.

Na mesma linha, o Acórdão nº 1515/2011 – Plenário reforça que a composição do BDI deve refletir fielmente a realidade fiscal e tributária do proponente, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa. A coerência entre o regime tributário adotado e os encargos declarados na planilha constitui requisito de validade material da proposta, e não mera formalidade passível de superação pela via da diligência.

***Quando a correção de determinado equívoco ,a exemplo da composição irregular do BDI por optante do Simples Nacional , resulta, de forma inequívoca, na modificação do valor global da proposta, resta descaracterizada a natureza sanável do vício**. A falha, nesse caso, transcende o plano formal e assume contornos substanciais, atingindo elemento essencial da oferta. Sua correção equivaleria, em termos práticos, à apresentação de nova proposta, o que é vedado pelo ordenamento.*

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a atuação do agente de contratação deve ser pautada pela estrita observância dos comandos legais. Não é possível admitir ajustes que alterem a competitividade originalmente estabelecida entre os licitantes, tampouco que conferem ao proponente benefício negado aos demais. Verificada a inconsistência que repercuta diretamente no preço final, a consequência jurídica adequada e inafastável é a desclassificação da proposta, nos termos dos dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021 e da legislação correlata.

Importa destacar que tal medida não ostenta caráter sancionatório. Sua finalidade é eminentemente protetiva: resguardar os princípios que norteiam as contratações públicas, entre os quais se destacam a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Admitir a manutenção de proposta sabidamente equivocada ou permitir sua posterior reformulação, implicaria ruptura da igualdade de condições entre os concorrentes, comprometendo irremediavelmente a lisura do certame.

LICITAR FH

Jurisprudência do TCU

Além dos precedentes do Tribunal de Contas da União já mencionados em epígrafe, os quais fundamentam a conclusão adotada, apresentam-se, a seguir, outros acórdãos da mesma Corte que corroboram o entendimento exposto.

Acórdão TCU nº 2.099/2019 – Plenário: a Administração deve desclassificar propostas cujas inconsistências comprometam a comparabilidade entre licitantes ou a lisura do certame;

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário: não se admite o saneamento de falhas que impliquem modificação do valor global da proposta.

Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG

Processo Administrativo: nº 176/2025

Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG

Pregoeiro: Rafael Martins

RESUMO EXECUTIVO POR TEMA

📌 TEMA 1: ERRO NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Fundamento Legal: LC 123/2006, Decreto 7.983/2013, Acórdão TCU 2.622/2013, Art. 64 da Lei 14.133/2021

Conclusão: Incompatibilidade confirmada entre regime tributário (Simples Nacional) e alíquotas de PIS/COFINS no BDI. Erro substancial reconhecido pela empresa.

Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO da Montana Engenharia Ltda

IMUTABILIDADE DA PROPOSTA

Fundamento Legal: Art. 64 e 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios da isonomia e julgamento objetivo

Conclusão: Vedação absoluta à alteração de proposta após julgamento quando há modificação de preço. Erro insanável que invalida a oferta.

Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO mantida por impossibilidade jurídica de retificação

RECURSO ADMINISTRATIVO

Fundamento Legal: Art. 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios do contraditório e ampla defesa

Conclusão: Recurso de Flávio Henrique Ferreira Silva foi procedente. A análise técnica confirmou a irregularidade apontada.

Resultado: Recurso PROVIDO + Determinação de prosseguimento do certame com próxima proposta classificada

Pregão Eletrônico Nº 90021/2025 (SRP) - UASG 160518 - BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

Processo administrativo: 64009.004522/2025-40

Objeto: Eventual contratação de serviços comuns de engenharia, manutenção predial preventiva e/ou corretiva, com fornecimento de material

DECISÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, ante a plausibilidade da alegação de inconsistência na composição do BDI da licitante classificada, a qual deve refletir o regime tributário efetivo da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e economicidade. As contrarrazões apresentadas não afastam a necessidade de saneamento, tratando-se de erro material passível de correção sem majoração do preço global.

Após recurso, verificou-se irregularidades no BDI e a licitante não sanou na diligência. Para preservar a legalidade e economicidade, a empresa será inabilitada.

Concorrência Eletrônica nº 12/2025 -PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR

1. CONTEXTO DO PROCESSO

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra pública (empreitada por preço global - menor preço)

Partes Envolvidas:

- Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

- Recorrida: H N Construtora Ltda (empresa vencedora inicialmente classificada)
- Autoridade: Fabiano Romani (Agente de Contratação)
2. FUNDAMENTO DO RECURSO
O recorrente questiona a regularidade da proposta vencedora por:
- Inclusão indevida de tributos incompatíveis com o Simples Nacional (PIS, COFINS, Sistema "S")
- Inconsistências na composição do BDI e Encargos Sociais
- Caracterização de sobrepreço
- Violação aos princípios: economicidade, isonomia e julgamento objetivo
3. DEFESA DA EMPRESA RECORRIDA
A H N Construtora argumentou:
Regularidade da proposta apresentada
Aplicação do princípio do formalismo moderado
Ausência de vedação editalícia específica quanto à composição do BDI
4. ANÁLISE JURÍDICA (PARECER)
Caracterização do Vício
Não é erro formal, mas vício material, porque:
1. Inflação artificial do preço - tributos indevidos elevam o valor global
2. Impossibilidade de correção - ajuste reduziria substancialmente o preço ofertado
3. Vedação legal expressa - Art. 64 da Lei 14.133/2021 proíbe modificação de proposta após julgamento
4. Violação de princípios - isonomia, competitividade e julgamento objetivo seriam comprometidos
Limite do Formalismo Moderado
O Art. 12, III da Lei 14.133/2021 não autoriza saneamento quando:
Altera a substância da proposta
Compromete o equilíbrio do certame
Impacta diretamente o preço global

5. DECISÃO PROFERIDA
Recurso CONHECIDO e PROVIDO integralmente
Determinações:
1. ✓ Recurso admitido (tempestivo, legítimo, motivado)
2. ✓ Proposta da H N Construtora DESCLASSIFICADA

3. ✓ Prosseguimento do certame com análise do licitante subsequente
Fundamentos da Desclassificação:
Inconsistências tributárias incompatíveis com Simples Nacional
Impossibilidade jurídica de correção (vedação do art. 64)
Preservação da economicidade e isonomia Prevenção de riscos futuros (reequilíbrio contratual/inadimplemento)
6. PONTOS FORTES DA DECISÃO
✓ Fundamentação robusta - apoiada em parecer jurídico técnico
Conformidade legal- Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU
✓ Proteção do interesse público - economicidade e seleção da proposta mais vantajosa
✓ Segurança jurídica - impede ajustes posteriores que beneficiem apenas um licitante
✓ Motivação clara - distingue erro formal (sanável) de vício material (insanável)
Conclusão: Decisão tecnicamente fundamentada, juridicamente sustentável e alinhada aos princípios da administração pública, priorizando a economicidade e a regularidade do certame licitatório.

IDENTIFICAÇÃO·DO·CERTAME¤	
Modalidade·/·Edital:¤	Concorrência·Eletrônica·nº·90009/2025¤
UASG:¤	985385¤
Órgão:¤	Prefeitura·Municipal·de·Três·Corações/MG¤
Objeto:¤	Contratação·de·empresa·especializada·para·construção·de·praça·urbanística·na·Avenida·dos·Inconfidentes,·Bairro·Jardim·Europa·II,·Três·Corações/MG¤
Recorrente:¤	Flávio·Henrique·Ferreira·Silva·ME¤
Recorrida:¤	Marlon·Brando·Martins·LTDA¤
Agente·de·Contratação:¤	Alzira·Araujo·de·Oliveira¤

Desclassificação de proposta. BDI. Simples Nacional. Saneamento de falhas. Limites legais. Acórdãos TCU nº 2622/2013 e nº 1515/2011 – Plenário. Princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa. Impossibilidade de correção quando implicar alteração do valor global da proposta

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva ME em face da classificação da empresa Marlon Brando Martins LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº

90009/2025, cujo objeto é a construção de praça urbanística no Município de Três Corações/MG.

A recorrente sustenta que a planilha de composição de BDI apresentada pela recorrida contém inconsistências graves e insanáveis, notadamente o destaque individualizado de alíquotas de PIS e COFINS, em aparente contradição com a declaração da empresa de que é optante pelo Simples Nacional, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Provocada pela Pregoeira por meio da CI nº 183/2026, a Secretaria Municipal de Finanças emitiu parecer técnico que confirmou a irregularidade apontada, constatando incompatibilidade entre o regime tributário declarado e a metodologia de composição de custos adotada na proposta da RECORRIDA.

DECISÃO

Com base nos fundamentos técnicos e jurídicos expostos nos autos, a Agente de Contratação conheceu do recurso interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva ME e, no mérito, deu-lhe provimento, determinando a desclassificação da empresa Marlon Brando Martins LTDA em razão de inconsistência material insanável na planilha de BDI, decorrente de incompatibilidade com o regime do Simples Nacional.

Modalidade / Nº do Edital: Concorrência Eletrônica nº 90002/2026 | UASG 985385

Órgão: Prefeitura Municipal de Três Corações/MG

Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação do CEMEI Maristela Meliato, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos

Recorrente : Flávio Henrique Ferreira Silva

Recorrida : Atlas Engenharia e Planejamento Ltda

No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta da empresa Atlas Engenharia e Planejamento Ltda., alegando a existência de vícios materiais

insanáveis na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado pela RECORRIDA.

As irregularidades apontadas concentram-se em dois aspectos: (i) a adoção de alíquotas de PIS/COFINS incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, ao qual a empresa estaria enquadrada; e (ii) a inclusão de contribuições ao Sistema "S" e ao Salário Educação, das quais optantes pelo Simples Nacional são legalmente dispensadas.

A Recorrida apresentou contrarrazões sustentando a regularidade de sua proposta e a ausência de vício que justificasse desclassificação.

Diante da complexidade técnica da matéria, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), que emitiu o Parecer Técnico nº 184/2026, subscrito pela Secretária Adjunta de Finanças.

O parecer técnico da SEFIN identificou que a empresa Atlas Engenharia e Planejamento Ltda. está enquadrada no Simples Nacional, Anexo V, cujo recolhimento se dá de forma unificada por meio do DAS, com alíquota inicial de 15,5%, sujeita à apuração da alíquota efetiva e à incidência do Fator R:

Nessa sistemática, diversas contribuições são absorvidas pelo recolhimento unificado, não podendo ser destacadas individualmente na composição do BDI. Constatou-se, entretanto, que a planilha da recorrida apresentou percentuais de PIS/COFINS desvinculados do regime unificado, bem como encargos relativos ao Sistema "S" e ao Salário Educação, incompatíveis com o regime tributário declarado.

O parecer concluiu que os vícios identificados não possuem natureza meramente formal. Trata-se de inconsistências materiais, pelos seguintes fundamentos:

Comprometem a fidedignidade da proposta, por inflacionarem artificialmente o preço global, em contrariedade ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

A correção das falhas implicaria necessariamente redução do valor global ofertado, o que configura alteração substancial da proposta;

Tal alteração é expressamente vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe modificações na proposta após sua apresentação

A Agente de Contratação adotou integralmente os fundamentos do Parecer Técnico nº 184/2026, registrando a ausência de manifestação contrária por parte de qualquer setor competente.

DECISÃO

*Com fundamento no Parecer Técnico nº 184/2026 da SEFIN e nos precedentes do TCU indicados, a Agente de Contratação **conheceu e deu total provimento** ao recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – ME, determinando:*

1. A desclassificação da empresa Atlas Engenharia e Planejamento Ltda., por inconsistências materiais insanáveis na composição do BDI;

2. O prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Antecipação e Refutação das Teses da RECORRIDA em Contrarrazão

A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, ***poderá sustentar a tese de que:***

1. Antecipação e refutação à tese "Erros no BDI causam prejuízo à Administração"

Argumento a refutar: *Vícios no BDI não causariam prejuízo porque não aumentam o preço contratado.*

Refutação: *O prejuízo vai além do valor imediato e inclui riscos concretos como paralisação de obra, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, rescisões contratuais, novos processos licitatórios e frustração de políticas públicas. Além disso, prejudica licitantes que apresentaram propostas realistas, violando a isonomia material e distorcendo a competição.*

2. Antecipação e refutação à tese "Ônus da prova de vícios técnicos"

Argumento a refutar: *O RECORRENTE não comprovou tecnicamente os vícios alegados.*

Refutação: *Cabe ao licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, não ao questionador. O recorrente já cumpriu seu papel ao identificar objetivamente os itens problemáticos (seguros, garantia e riscos), indicar parâmetros técnicos (Acórdão TCU nº 2622/2013) e demonstrar divergências. Compete à recorrida justificar tecnicamente os percentuais adotados e demonstrar viabilidade de execução.*

3. Antecipação e refutação à tese "Proposta inexequível não atende economicidade"

Argumento a refutar: *A proposta de menor preço seria a mais vantajosa por atender à economicidade.*

Refutação: *Proposta vantajosa não se confunde com menor preço momentâneo. Exige análise substancial que considere qualidade, viabilidade, exequibilidade e ausência de custos ocultos futuros. Preço inexequível não atende ao interesse público, pois a aparente economia inicial compromete a eficiência e segurança jurídica.*

4. Antecipação e refutação à tese dos "custos representativos"

Argumento esperado da Recorrida:

"As planilhas refletem estimativa técnica baseada em percentuais médios do setor."

Refutação:

Os denominados "custos representativos" constituem, em essência, ***custos inexistentes****. A Administração Pública não está autorizada a remunerar despesas que não serão efetivamente suportadas pelo contratado. Admitir tal prática converteria o procedimento licitatório em mero exercício de* ***ficção contábil****, absolutamente incompatível com os princípios constitucionais e legais da moralidade, economicidade e eficiência que regem as contratações públicas.*

LICITAR FH

Permitir a inclusão de encargos meramente fictícios implica violação direta ao princípio da supremacia do interesse público e afronta à necessária correlação entre preço e custo efetivo, requisito inafastável da proposta tecnicamente adequada.

5. Antecipação e refutação à tese do regime tributário "opcional" na planilha

***Argumento esperado da Recorrida**:*

*"**A adoção de alíquotas médias garante comparabilidade entre propostas, conforme estabelece o Decreto nº 7.983/2013.**"*

Refutação:

*O enquadramento no regime tributário do **Simples Nacional** não constitui opção metodológica à disposição do licitante, mas **condição jurídica obrigatória e imperativa**, decorrente de expressa previsão em Lei Complementar. A planilha orçamentária deve, necessariamente, espelhar a **realidade tributária cogente** da empresa, e não um cenário hipotético ou fictício.*

*Aceitar o contrário significaria permitir que empresas beneficiadas por regime tributário diferenciado auferissem **dupla vantagem indevida**: **primeiro, o benefício fiscal** (não recolhimento de determinadas contribuições); **segundo o benefício financeiro** (recebimento de valores como se tais contribuições fossem efetivamente devidas).*

*O Decreto nº 7.983/2013 estabelece **como apresentar** as planilhas, não **o que incluir** em sua composição. Trata-se de norma de padronização metodológica, que não possui o condão de criar obrigações tributárias. Invocar referido Decreto para justificar a inclusão de contribuições **expressamente dispensadas por Lei Complementar representa interpretação que subverte a hierarquia normativa e esvazia a eficácia de norma hierarquicamente superior.***

*A padronização metodológica convive harmoniosamente com a diversidade de regimes tributários: todas as licitantes utilizam a mesma estrutura de planilha, porém cada qual a preenche com os **percentuais reais e efetivos** correspondentes ao seu regime de tributação.*

LICITAR FH

6. Antecipação e refutação à tese da "comparabilidade por padronização fictícia"

Argumento esperado da Recorrida:

"O caráter meramente representativo das rubricas do Sistema S assegura a comparabilidade entre as propostas."

Refutação:

A comparabilidade entre propostas não se obtém mediante a ***artificialização uniforme de custos inexistentes,*** *mas pela garantia de que cada licitante declare, de forma* ***transparente e fidedigna,*** *seus custos reais e efetivos. Padronizar percentuais de tributos que empresas optantes pelo Simples Nacional* ***não recolhem*** *não promove isonomia; ao contrário,* ***a destrói,*** *anulando benefícios legalmente assegurados e impedindo que a competitividade expressamente prevista em lei se concretize no procedimento licitatório.*

A Lei Complementar instituidora do Simples Nacional foi criada justamente para permitir que pequenas empresas sejam mais competitivas no mercado. Forçá-las a "igualar" artificialmente seus custos com empresas submetidas ao regime normal de tributação anula o objetivo da lei e frustra a política pública de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

7. Antecipação e refutação à tese do "BDI técnico" como escudo jurídico

Argumento esperado da Recorrida:

"O BDI é índice técnico, não tributo em si, devendo seguir a metodologia consagrada pelo SINAPI."

Refutação:

O fato de o BDI constituir índice técnico não autoriza a inclusão, em sua composição, de tributos que a empresa não recolhe. Metodologia técnica não se confunde com imunidade

LICITAR FH

jurídica. Cada componente do BDI submete-se ao seu regime legal próprio: os tributos devem refletir obrigações reais e efetivas, não valores hipotéticos ou meramente representativos.

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) constitui ferramenta de referência, não norma cogente que obrigue empresas a declararem custos inexistentes. A adoção de metodologia padronizada não dispensa a conformidade material entre os valores declarados e a realidade tributária do licitante.

8. Antecipação e refutação à tese da possibilidade de saneamento

***Argumento esperado da Recorrida**:*

*"**A possibilidade de saneamento das falhas na planilha orçamentária não gera prejuízo à isonomia competitiva**."*

***Refutação**:*

*O direito ao saneamento **não válida** a tese de que a planilha originalmente apresentada estava correta. Invocar a possibilidade de correção constitui **reconhecimento implícito** de que havia erro substancial na composição dos custos.*

***A oportunidade de saneamento é garantia processual, não argumento de mérito**. A empresa pode, efetivamente, corrigir sua planilha, mas não pode sustentar, simultaneamente e de forma contraditória, que a planilha originalmente apresentada estava correta e que necessita de correção.*

*O instituto do saneamento é via de regularização de falhas formais ou materiais superáveis, não mecanismo de **convalidação de tese jurídica equivocada** ou de inclusão indevida de custos inexistentes na composição do preço.*

LICITAR FH

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A interposição de recurso administrativo fundamentado em irregularidade técnica objetiva não configura expediente protelatório, tampouco importa em violação aos princípios da lealdade processual ou da boa-fé objetiva. O exercício regular do direito recursal, quando lastreado em fundamento jurídico plausível e pertinente ao objeto do certame, é ato legítimo e tutelado pelo ordenamento jurídico.

No presente caso, a Recorrente não atua por conveniência processual ou com finalidade meramente obstrutiva. Atua porque identificou vício concreto, de natureza técnica e documental, capaz de comprometer a regularidade da habilitação da empresa adversa e, por consequência, a própria isonomia do certame. A manutenção do resultado impugnado, sem a devida apuração, viola diretamente o direito subjetivo da Recorrente de competir em igualdade de condições, direito este assegurado expressamente pelo art. 5º, inciso II, e pelo art. 9º da Lei 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de recurso exercido nos estritos limites da legalidade, com fundamento técnico demonstrável e com propósito exclusivo de restaurar a ordem jurídica violada no âmbito deste procedimento licitatório.

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

1. A Recorrente age no ***exercício regular de direito constitucional,*** *previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*

2. O presente recurso está ***fundamentado em disposições legais expressas*** *(Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*

3. ***Não há qualquer excesso manifesto*** *no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*

4. A ***boa-fé da Recorrente é presumida,*** *cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*

5. A ***discordância fundamentada*** *em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*

LICITAR FH

*6. O **direito de ampla defesa e contraditório** não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

***Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório**, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.*

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e, por consequência, à Constituição.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

LICITAR FH

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, e em face da manifesta desconformidade da planilha de custos e formação de preços com a legislação vigente, notadamente no tocante à alíquota aplicável para o exercício de 2026, submete-se à elevada apreciação desta Douta Comissão de Contratação o seguinte pleito:

Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (PIS/COFINS) e a exclusão dos encargos parafiscais, condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado.

Alternativamente, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, que se proceda à inabilitação da RECORRIDA, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir a seriedade e a validade dos dados apresentados.

4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.

5. Caso o recurso não seja acolhido, a RECORRENTE reserva-se o direito de utilizar as demais vias administrativas e judiciais cabíveis.

6. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

*7 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "**Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**" ; (grifamos).*

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

LICITAFH

*Em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, esta é a materialização da **JUSTIÇA** que se almeja. Consequentemente, esta é a estrita observância da **LEGALIDADE** que se impõe. Por derradeiro, este é o inalienável **DIREITO** que se invoca e se busca salvaguarda.*

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 24 de junho de 2026

LICITAR FH

gov.br
Documento assinado digitalmente
FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Data: 24/06/2026 14:06:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação